

## **O novo registro de sindicatos.**

*Amauri Mascaro Nascimento.*

*Membro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, Presidente Honorário da Academia Nacional de Direito do Trabalho, Professor Universitário e Ex-Consultor Jurídico do Ministério o Trabalho e Emprego.*

### **Aspectos introdutórios.**

O registro de sindicatos, nos seus aspectos gerais, não deveria oferecer dúvidas doutrinárias, mas até hoje persistem afirmações, com as quais não concordo, de que o registro é uma interferência indevida do Estado na organização sindical, mas não se trata de interferir e, sim, de verificar e cadastrar, o que é um imperativo de organização, principalmente em um sistema de unicidade de base, como o nosso.

Sobre o tema registro no Direito Sindical há um cuidadoso estudo de Túlio Massoni, artigo com o nome “*Sindicatos: criação e registro*”. In *Temas controvertidos do direito coletivo do trabalho no cenário nacional e internacional*. (coord. Enoque Ribeiro dos Santos e Otávio Pinto e Silva, Ltr, 2006), com análise de doutrina, incluindo Mario de La Cueva para quem o registro dos sindicatos parece corresponder, em suas origens, a uma idéia política, o temor do Estado quanto às associações ocultas e a necessidade de vigiá-las, tese da qual não compartilha Alfredo J. Ruprecht para quem é necessário um processo de organização que passa pelo exame dos aspectos políticos, sociais e jurídicos, e tema que Romita expõe como exame de requisitos de fundo e de forma, necessário na organização sindical e que Efren Córdova adverte que devem ser requisitos adequados no sentido de garantir a capacidade de o sindicato desempenhar suas funções de defesa dos interesses dos trabalhadores e que devem ser razoáveis e não impeditivos da formação da entidade sindical. O registro, como já deixou claro a OIT, não é incompatível com a Convenção nº87 sobre liberdade sindical. Nossa Constituição o prevê ( CF art. 8º, I) e a jurisprudência também ( STF 677).

### **O procedimento administrativo.**

O procedimento administrativo descrito na Portaria nº186 para que os sindicatos, órgãos de primeiro grau da pirâmide sindical, possam obter registro no Cadastro Nacional das Entidades Sindicais, compõe-se de oito partes: a) pedido de registro e de alteração estatutária; b) publicação do pedido; c) oportunidade de impugnações; d) solução das impugnações; e) sustação do procedimento; f) o ato do registro; g) cancelamento do registro; h) entidades sindicais de grau superior.

### **Pedido de registro e de alteração estatutária.**

Para a solicitação de registro, a entidade sindical deverá acessar o Sistema do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, disponível no endereço eletrônico [www.mte.gov.br](http://www.mte.gov.br), e seguir as instruções ali constantes para a emissão do formulário de pedido de registro e após a transmissão dos dados e confirmação do envio eletrônico do pedido, protocolizar o expediente para formação de processo administrativo, unicamente na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE da unidade da Federação onde se localiza a sede da entidade sindical, vedada a remessa via postal.

Os documentos para a formação do expediente pelo interessado são os seguintes:

- requerimento original gerado pelo Sistema, assinado pelo representante legal da entidade;
- edital de convocação dos membros da categoria para a assembléia geral de fundação ou ratificação de fundação da entidade, do qual conste a indicação nominal de todos os municípios, estados e categorias pretendidas, publicado, simultaneamente, no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação diária na base territorial, com antecedência mínima de dez dias da realização da assembléia para as entidades com base municipal, intermunicipal ou estadual e de trinta dias para as entidades com base interestadual ou nacional;

- ata da assembléa geral de fundação da entidade e eleição, apuração e posse da diretoria, com a indicação do nome completo e número do Cadastro Pessoas Físicas - CPF dos representantes legais da entidade requerente, acompanhada de lista contendo o nome completo e assinatura dos presentes;

- estatuto social, aprovado em assembléa geral e registrado em cartório, que deverá conter os elementos identificadores da representação pretendida, em especial a categoria ou categorias representadas e a base territorial;

- comprovante original de pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU, relativo ao custo das publicações no Diário Oficial da União, conforme indicado em portaria ministerial, devendo-se utilizar as seguintes referências: UG 380918, Gestão 00001 e Código de recolhimento 68888-6, referência 38091800001- 3947;

- certidão de inscrição do solicitante no Cadastro Nacional de Pessoa jurídica - CNPJ, com natureza jurídica específica; e o comprovante de endereço em nome da entidade.

As maiores alterações, em relação à Portaria 343, de 2000, estão nos tipos de documentos juntados e as indicações que devem ser feitas. Destinam-se a agilizar e simplificar o procedimento Assim é que o edital para a assembléa geral de fundação com indicação de todos os municípios, estados e categorias pretendidas facilitará a verificação desses dados muitas vezes obscuros quando um sindicato eclético faz referência limitada ou incompleta da sua representação, não as relacionando por completo como nos casos de categorias similares e conexas pelo mesmo representadas, sem especificações sobre quais são essas categorias.É claro que a vaga referência a representação de categorias similares ou conexas não basta.É necessário indicá-las.

Outra modificação está na juntada do estatuto social registrado em Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas ou outro equivalente, constando do mesmo a representação atual e a pretendida, o registro no CNPJ com o tipo de pessoa jurídica que é a de sindicato, o comprovante de endereço em nome da entidade, a alteração estatutária que se quer registrada e, no caso de fusão ou incorporação, o novo estatuto resultante desses atos uma vez que tanto a fusão como a incorporação, principalmente aquela, faz com que desapareça a pessoa jurídica antes existente surgindo, em seu lugar, uma nova pessoa jurídica fruto da fusão ou da incorporação com o que um novo estatuto é necessário.

O expediente é encaminhado à Seção de Relações do Trabalho da SRTE, para conferência dos documentos que acompanham o pedido e encaminhamento, por meio de despacho, à Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho - CGRS para fins de análise.

A entidade sindical registrada no CNES que pretenda efetuar o registro de alteração estatutária, decorrente de mudança na sua denominação, base territorial ou categoria representada, deverá protocolizar seu pedido na SRTE do local onde se encontre sua sede. Por se tratar de alteração estatutária devem ficar bem claros os objetivos do pedido o que ocorrerá com a indicação das modificações estatutárias que o sindicato pretende realizar e os dados sobre o registro original. Essas alterações dependem de aprovação da assembléa sindical diante do que devem ser anexadas ao expediente as necessárias comprovações como edital de convocação dos membros das categorias representada e pretendida , a indicação nominal de todos os municípios, estados e categorias pretendidas, para ser dada a necessária publicidade da assembléa a publicação da sua convocação no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação diária na base territorial, com antecedência mínima de dez dias da realização da assembléa para as entidades com base municipal, intermunicipal ou estadual e de trinta dias para as entidades com base interestadual ou nacional.

#### **Análise do pedido.**

A análise dos pedidos de registro ou de alteração estatutária será feita pela CGRS-Coordenação Geral de Registro Sindical, que verificará se os representados constituem categoria, nos termos da lei, bem como a existência, no CNES-Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, de outras entidades sindicais representantes da mesma categoria, na mesma base territorial da entidade requerente.

Na análise haverá a verificação do cumprimento dos pressupostos formais e que são:

- caracterização ou não de categoria econômica ou profissional para fins de organização sindical, nos termos da legislação;

- insuficiência ou irregularidade dos documentos apresentados;

- coincidência total de categoria e base territorial do sindicato postulante com sindicato registrado no CNES-Cadastro Nacional de Entidades Sindicais;
- base territorial requerida que engloba o local da sede de sindicato, registrado no CNES, representante de idêntica categoria;
- e desatendimento, ao ser protocolado o pedido, do cumprimento de todas as formalidades, documentos, atas e indicações cuja falta possa pôr em risco a caracterização de categoria econômica, profissional ou específica.

### **Publicação do pedido.**

Depois da análise, o pedido de registro sindical ou de alteração estatutária será publicado no Diário Oficial da União, com a abertura de prazo para impugnações.

Constatada a existência de dois ou mais pedidos de registro ou alteração estatutária com coincidência total ou parcial de base territorial e categoria, observar-se-á a ordem de data do protocolo do pedido; no caso de documentação incompleta atender-se-á aquele que em primeiro regularizar a documentação. Se os interessados estiverem discutindo o conflito de representação na via judicial, os processos ficarão suspensos, até decisão judicial. Serão publicadas no Diário Oficial da União e devidamente certificadas no processo as decisões de arquivamento, das quais poderá o interessado apresentar recurso administrativo, na forma do Capítulo XV da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

### **Oportunidade de impugnações.**

Publicado o pedido de registro sindical ou de alteração estatutária, a entidade sindical de mesmo grau, registrada no CNES-Cadastro Nacional das Entidades Sindicais, que entenda coincidentes sua representação e a do requerente, poderá apresentar impugnação, no prazo de trinta dias, contado da data da publicação, diretamente no protocolo do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo vedada impugnação por qualquer outro meio.

A impugnação deve ser instruída com os documentos necessários para a elucidação dos pontos controvertidos, a indicação, clara e objetiva dos aspectos conflitantes a serem esclarecidos e a coincidência de base territorial e da categoria, o que será demonstrado com a cópia do registro sindical expedido pelo MTE-Ministério do Trabalho e Emprego, com identificação da base territorial e da categoria representada (art. 37 da Lei no 9.784, de 1999).

Não são aceitas impugnações coletivas, apresentadas por meio do mesmo documento por um impugnante a mais de um pedido ou por vários impugnantes ao mesmo pedido.

As impugnações serão analisadas pela CGRS-Coordenação Geral de Registro Sindical.

Poderão ser arquivadas se apresentadas em desconformidade com os requisitos exigidos pela Portaria, inclusive se apresentadas por entidade sindical de grau diverso da impugnada, salvo se o impugnante tiver procuração para esse fim. Assim, uma Federação não poderá impugnar um Sindicato e assim por diante.

A não coincidência de base territorial e categoria entre impugnante e impugnado, também é motivo de arquivamento.

Outra causa de arquivamento será quando a base territorial do impugnado seja menor que a do impugnante, desde que não englobe o município da sede do sindicato impugnante e não haja coincidência de categoria específica. Tal se dá diante do princípio do desdobramento geográfico segundo o qual sindicatos da mesma categoria podem ser desdobrados em bases territoriais menores uma vez que a regra que prevalece é a facilitação desses desdobramentos em função do nosso modelo legal. A lei autoriza mais que isso, permite a dissociação de categorias similares ou conexas (CLT art. 571), atenuante da rigidez do princípio do sindicato único. Assim, se há um sindicato nacional a lei não impede a criação de um sindicato estadual na mesma categoria. E se há um sindicato estadual, nada impedirá a criação de um sindicato municipal.

### **Solução das impugnações pela autocomposição.**

Foi criado um mecanismo autocompositivo de solução das controvérsias sobre dissociação e desdobramento de categorias, o que é acertado tendo em vista a demora dos processos judiciais e a necessidade de dar um fim mais rápido à questão. Não há ilegalidade na criação desse trâmite conciliatório.

Há uma lei que prevê o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (L.9784, de 1999) na qual a Portaria, nesse ponto, fundou-se. A rigor a natureza do conflito de interesses entre sindicatos não é uma questão administrativa. Todavia, como a tentativa de conciliação não significa uma forma de interferência na organização sindical, mas, apenas, um meio oferecido às partes para que pela autocomposição encontrem a solução direta das suas divergências, e como a Secretaria das Relações de Trabalho tem poderes a mediação e a arbitragem (L.10.192/01, art.11, *caput*, §4º, L.4.330/64, arts. 11 e 17, D.908/93, art. 2º,II, D.1572/95, P.1/06 e P.817/95) nada a impede de promover a autocomposição porque essa é uma das funções do Ministério do Trabalho e Emprego.

Não quer isso dizer que foi afastado o controle judicial nem poderia ser diante do princípio jurídico do *direito à jurisdição* como direito público subjetivo.

O procedimento é simplificado e constituído das seguintes fases.

- notificação das partes por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio seguro (§3o do art. 26 da Lei no 9.784, de 1999).

- reunião com os representantes legais das entidades impugnantes e impugnadas, no âmbito da SRT-Secretaria das Relações de Trabalho ou da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego da sede da entidade impugnada, designada com antecedência mínima de quinze dias.

O pedido de registro será arquivado se a entidade impugnada, devidamente notificada, não comparecer à reunião e o pedido de impugnação será arquivado e concedido o registro sindical ou de alteração estatutária se a única entidade impugnante, devidamente notificada, não comparecer à reunião.

Serão arquivadas as impugnações das entidades que não comparecerem à reunião, evidentemente no caso de mais de uma impugnação, mantendo-se o procedimento em relação às demais entidades impugnantes presentes.

As reuniões serão públicas, devendo a pauta respectiva ser publicada em local visível, acessível aos interessados, com antecedência mínima de cinco dias da data da sua realização.

Presentes as partes, o Secretário de Relações do Trabalho ou o servidor por ele designado as convidará para que se pronunciem sobre as bases de uma possível conciliação.

Da reunião será feita uma ata circunstanciada, assinada por todos os presentes, da qual constará o resultado da tentativa de acordo.

O acordo entre as partes fundamentará a concessão do registro ou da alteração estatutária que será concedido após a apresentação de cópia do estatuto social das entidades, registrado em cartório, com as modificações decorrentes do acordo, cujos termos serão anotados no registro de todas as entidades envolvidas no CNES-Cadastro Nacional das Entidades Sindicais.

Não havendo acordo o pedido ficará sobrestado até que a Secretaria de Relações do Trabalho seja notificada do inteiro teor de acordo judicial ou extrajudicial ou decisão judicial que termine a controvérsia.

### **O ato do registro.**

Registro é o ato do Ministério do Trabalho e Emprego pelo qual uma entidade sindical é incluída no Cadastro Nacional das Entidades Sindicais mas é, também, o documento ou certidão que a entidade registrada passa a ter para comprovar, perante o Judiciário, o Executivo ou terceiros, essa sua condição. Nos dissídios coletivos o registro definirá a representatividade do sindicato para fins de oposição no processo. O registro, enquanto não desconstituído por decisão administrativa ou judicial, terá validade e deve produzir os mesmos efeitos decorrentes do reconhecimento da personalidade jurídica e sindical. Assim como o CNPJ é o registro das pessoas jurídicas para fins de direito, o Registro Sindical define a *personalidade sindical* da respectiva entidade.

A concessão do registro sindical será feita quando não houver impugnações, quando tiverem sido arquivadas as impugnações, quando houver acordo entre as partes e quando houver determinação judicial dirigida ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa concessão, bem como de alteração estatutária, será publicada no Diário Oficial da União.

### **Cancelamento do registro.**

O registro sindical somente será cancelado por ordem judicial, na via administrativa se constatado vício de legalidade no processo de concessão, a pedido do próprio requerente e na ocorrência de fusão ou incorporação entre duas ou mais entidades diante da dissolução, nesses casos, da entidade sindical anterior.

O cancelamento do registro será publicado no Diário Oficial da União e anotado, com o motivo, no CNES.

### **Entidades sindicais de grau superior.**

As federações e confederações também devem registrar-se desde que constituídas na forma exigida pela lei. É facultado aos sindicatos, quando em número não inferior a 5(cinco), desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação (CLT art. 534). As confederações organizar-se-ão com o mínimo de três federações (CLT art. 535).

Dispõe a Portaria que a filiação de uma entidade de grau inferior a mais de uma entidade de grau superior não poderá ser considerada para fins de composição do número mínimo previsto em lei para a criação ou manutenção de uma federação ou confederação.

O órgão, no âmbito das federações e confederações, apto para decidir em assembléia os pedidos, tanto de registro como de alteração estatutária, é o conselho de representantes.

Os pedidos de registro ou de alteração estatutária de federações e confederações poderão ser impugnados por entidades do mesmo grau.

Haverá a análise dos pedidos de impugnações e das alterações no estatuto, para os fins de preservação do princípio da unicidade sindical.

Dispõe a Portaria que estará configurado um conflito de representação sindical entre entidades de grau superior quando houver a coincidência entre a base territorial dos sindicatos ou federações fundadoras da nova entidade com os filiados da entidade preexistente, caso em que o conflito poderá ser solucionado pelos mesmos meios acima previstos para as soluções dos conflitos entre sindicatos, sempre restando, como última alternativa, o processo judicial perante a Justiça do Trabalho (EC nº45).

Na ocorrência de redução de número mínimo de filiados da entidade de grau superior, o processo de registro sindical ficará suspenso, até que conste do CNES nova filiação de entidade de grau inferior, que componha o número mínimo previsto na CLT.

### **Da criação e do registro dos sindicatos na doutrina.**

Na doutrina de Evaristo de Moraes Filho, “a evolução da existência do sindicato na sociedade moderna, surgida depois da Revolução Francesa, caminhou da luta pela sua própria sobrevivência contra o Estado à existência junto a esse mesmo Estado”. Nessa época, marcada pelo signo do liberalismo individualista, o Estado temia que as associações de classe se transformassem em núcleos revolucionários contra a sociedade constituída e se colocassem entre ele e os indivíduos.

Na lição de Mario de La Cueva, “o registro dos sindicatos parece corresponder, em suas origens, a uma idéia política. O Estado temia as associações ocultas e, ao levantar

proibições contra a associação profissional, exigiu, como um mínimo de defesa, que elas se registrassem; seria então fácil vigiá-las”.

Alfredo J. Ruprecht, ao tratar dos atos preparatórios de formação dos sindicatos, esclarece que, como qualquer outro tipo de associação, é necessário um processo de organização, o qual deve ser examinado a partir de três perspectivas: *política*, que é a decisão do Estado frente à constituição do sindicato; *social*, que corresponde ao exame das necessidades que têm os trabalhadores de se unirem na defesa de seus interesses; e *jurídica*, em que há a implicação do ato constitutivo e o exame de seus elementos.

Segundo Romita os requisitos impostos por lei à fundação do sindicato podem ser reunidos em dois grupos: requisitos *de fundo* e requisitos *de forma*. Os primeiros, denominados *requisitos de fundo*, são aqueles relativos à própria constituição do grupo, isto é, à qualidade das pessoas que possam participar da organização e as finalidades do órgão. Assim, o sindicato deverá ser integrado não por qualquer pessoa, mas por empregados, empregadores ou profissionais liberais, e a finalidade deverá ser a coordenação dos interesses dessas classes, pois, do contrário, não haverá sindicato (ex. entidade de beneficência, de turismo etc, ainda que compostas por empregados).

No segundo grupo, estão os *requisitos de forma*, os quais correspondem às formalidades previstas em lei para que se possa considerar fundado o sindicato. Tais formalidades, explica Ruprecht, são variáveis, sofrendo mudanças de acordo com as legislações de cada ordenamento jurídico. Em geral, são necessárias uma assembléia de fundação, a redação do ato constitutivo, a aprovação de um estatuto, a designação dos dirigentes, dentre outras. Não cumpridas as formalidades exigidas, o sindicato não pode ter vida social. Para Ruprecht, a principal formalidade é a aprovação de seu estatuto que, dando vida ao sindicato, definirá seus fins, os mecanismos de sua atividade, as relações de seus membros com terceiros, enfim, tudo o que se relacione com a vida normal de uma instituição.

Defende Zoraide Amaral de Souza que “o registro de uma determinada entidade sindical não deve pressupor controle por parte da autoridade do País para a sua existência...”, conclui que o registro, como mera formalidade, por exigência da legislação em vigor, não importa no controle acima mencionado. Para Romita os requisitos de forma devem restringir-se à publicidade do ato de constituição do sindicato, de modo que “se o poder público subordina a constituição do sindicato à prévia autorização, na realidade nega o princípio da liberdade de fundação (Convenção 87 da OIT), do que se depreende que dois são os regimes possíveis: a) o da prévia autorização, no qual o poder público procede a uma *análise de mérito*, não se tratando de requisito de cunho meramente formal; e b) o do registro ou depósito dos estatutos, tratando-se apenas de *medidas de publicidade*.”

Córdova sustenta que a lei poderia estabelecer requisitos mínimos para a constituição de um sindicato, mas esses requisitos devem ser razoáveis e adequados no sentido de garantir a capacidade de o sindicato desempenhar suas funções de defesa dos interesses dos trabalhadores. A legislação poderia, por exemplo, estabelecer um número mínimo de membros necessários para a constituição válida de um sindicato, mas esse número não deve ser rígido nem exagerado ou constituir um obstáculo para sua formação.

Referindo-se à expressão “*sem autorização prévia*”, entende Córdova que a mesma significa “*o direito a existir, independentemente de qualquer permissão ou licença outorgada pelas autoridades públicas*”. Essas poderiam requerer o registro dos sindicatos para fins de publicidade ou qualquer outra formalidade que lhes parecesse adequada a fim de assegurar o funcionamento normal das organizações profissionais. Não lhes seria permitido, porém, condicionar a formação de um sindicato a uma autorização discricionária, nem colocar obstáculos ou dilações que resultassem na invalidação do processo de constituição de um sindicato”.

No entendimento da OIT, a obrigação de se proceder ao registro não é necessariamente incompatível com a Convenção 87.

O alcance das faculdades discricionárias das autoridades é, na prática, o critério a que, com maior freqüência, se recorre para examinar a conformidade com a Convenção, sobretudo no que concerne à possibilidade de recursos às autoridades judiciárias contra qualquer decisão na matéria, sendo que estas últimas apenas deverão negar o pedido de registro em consequência de fatos graves e devidamente comprovados. O alcance das faculdades discricionárias é, também, o critério “aplicável nos casos de um

procedimento de registro excessivamente longo e complicado; de qualquer regulamentação relativa ao registro que se aplique desvirtuando sua legítima finalidade, ou de um texto legal tão impreciso que favoreça o uso excessivo de uma ampla margem de apreciação por parte das autoridades administrativas”.

### **Da criação e registro sindical sob a perspectiva da Convenção 87 da OIT.**

Não é demais, para concluir, analisar o tema sob a perspectiva da Convenção n. 87 da OIT, padrão internacional de liberdade sindical, e que reflete os princípios e valores desenvolvidos pelos países europeus nas lutas que empreenderam para escapar da ilegalidade e também da arbitrariedade do Estado.

O artigo 2º da Convenção 87 reconhece aos trabalhadores e empregadores, sem nenhuma distinção e sem autorização prévia, o direito de constituir as organizações que julgarem convenientes.

A Portaria nº186 não contraria a jurisprudência do Comitê de Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho. O verbete nº 294 dispõe que se as condições para conceder o registro equivalem a exigir uma autorização prévia das autoridades públicas para a constituição e para o funcionamento de um sindicato, estar-se-ia diante de uma manifesta infração da Convenção n. 87. Não obstante, não parece ser este o caso quando o registro dos sindicatos consiste unicamente uma formalidade cujas condições não são de tal natureza que exponham a perigo as garantias previstas na Convenção.

O verbete nº 295 estabelece que o direito ao reconhecimento mediante o registro oficial é um aspecto essencial do direito de sindicalização, já que este é a primeira medida que devem adotar as organizações de empregadores e de trabalhadores para poderem funcionar eficazmente e representar adequadamente seus membros.

O verbete nº 298 declara que uma disposição por meio da qual se possa negar o registro de um sindicato se este está prestes a realizar atividades que possam representar uma ameaça grave para a segurança e a ordem públicas poderia dar lugar a abusos e sua aplicação exige a maior prudência possível. Não se deveria negar o registro senão em virtude de fatos graves e devidamente comprovados, normalmente sob o controle da autoridade judicial competente.

O verbete nº 299 afirma que a obrigação imposta às organizações sindicais de conseguir o consentimento de uma central sindical para poder ser registradas deveria ser suprimida.

O verbete nº 300 dispõe que deveria existir o direito de apelar aos tribunais contra qualquer decisão administrativa em matéria de registro de uma organização sindical. Este recurso constitui uma garantia necessária contra as decisões ilegais ou infundadas das autoridades encarregadas desse registro.

O verbete nº 301 declara que a decisão de proibir o registro de um sindicato que havia sido reconhecido legalmente não deve ter efeito antes de transcorrido o prazo legal sem que se tenha interposto o recurso de apelação ou a decisão tenha sido confirmada em apelação pela autoridade judicial.

O verbete nº 302 afirma que nos casos em que o encarregado do registro precisa basear-se em seu próprio critério para decidir se um sindicato reúne as condições para ser registrado – ainda que sua decisão possa ser objeto de apelação aos tribunais – o comitê considerou que a existência de um recurso judicial de apelação não parece ser uma garantia suficiente; com efeito, não modifica o caráter das faculdades concedidas às autoridades encarregadas da inscrição, e os juízes diante dos quais se submetem tais recursos não terão mais possibilidade de assegurar que a legislação tenha sido corretamente aplicada. O comitê chamou a atenção para a conveniência de definir claramente na legislação as condições precisas que os sindicatos deverão cumprir para poderem ser registrados e de prescrever critérios específicos para determinar se essas condições se cumprem ou não.

O verbete nº 303 dispõe que quando as dificuldades em relação à interpretação de normas sobre a inclusão dos sindicatos nos registros estatais pertinentes criam situações em que as autoridades competentes abusam de suas competências, podem surgir problemas de compatibilidade com a convenção de nº 87.

O verbete nº 304 estabelece que os juízes devem poder conhecer a substâncias das questões relativas à negativa do registro, a fim de determinar se as disposições em que se baseiam as medidas administrativas recorridas infringem ou não os direitos que a convenção nº 87 reconhece a organizações profissionais.

O verbete nº 305 enuncia que o controle normal da atividade dos sindicatos deveria ser efetuado *a posteriori* pelo juiz; o fato de que uma organização que busca se beneficiar do estatuto de sindicato profissional possa envolver-se, em determinado caso, em uma atividade alheia à sindical não parece constituir um motivo suficiente para que as organizações sindicais sejam submetidas ao controle *a priori* no que diz respeito a sua composição ou à composição de sua comissão gestora. O fato de negar o registro de um sindicato porque as autoridades, de antemão e por juízo próprio, consideram que pudesse ser politicamente indesejável, seria equivalente a submeter o registro obrigatório de um sindicato a uma autorização prévia por parte das autoridades, o que não é compatível com as disposições da convenção nº 87.

O verbete nº 306 pronuncia que em um sistema jurídico o qual o registro de uma organização de trabalhadores é facultativa, o fato de estar registrada pode conferir a uma organização algumas vantagens importantes como imunidades especiais, isenções fiscais, o direito a ser reconhecida como única representante para negociação, etc. Para conseguir esse reconhecimento pode-se exigir que uma organização cumpra algumas formalidades que não equivale à autorização prévia e que normalmente não trazem nenhum problema no que se refere às exigências da Convenção de nº 87.

O verbete nº 307 dispõe que a demora do procedimento de registro constitui um grave obstáculo à constituição de organizações, e equivale à negação do direito dos trabalhadores a constituírem organizações sem autorização prévia.

O verbete nº 308 enuncia que é considerado razoável o prazo de um mês para o registro de uma organização.

Como se vê, a nova Portaria não contraria o direito ao registro nos termos estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho e o Ministério do Trabalho e Emprego certamente cuidará para que essas diretrizes não venham a ser contrariadas.

### **Conclusão.**

A Portaria nº186 agora editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego não contraria os princípios da Convenção nº87 da OIT uma vez que não interfere na liberdade sindical e as exigências formais que faz são de mera forma, e não de fundo, embora a documentação que os sindicatos terão que apresentar quer para o registro quer para as alterações estatutárias sejam minuciosas, mas não impeditivas, dos atos que irão praticar.